

ICNF, I.P.	SAIDA
DATA	
30/1/2018	
N.º	44240

Exmo. Senhor
 Presidente da Câmara de Olhão
 Largo Sebastião Martins Mestre
 8700-349 Olhão

SUA REFERÊNCIA

Proc. 216/2005

SUA COMUNICAÇÃO DE

04/04/2017

NOSSA REFERÊNCIA

44240/2017/DCNF-ALG/DLAP

ASSUNTO ALTERAÇÃO DA ECOVIA DO LITORAL ALGARVIO ENTRE BIAS E A PASSAGEM DE NÍVEL DO PARQUE DE CAMPISMO - ESTUDO PRÉVIO

Relativamente ao assunto referido em epígrafe, e aos elementos que instruem o pedido de parecer, transcreve-se de seguida, o conteúdo relevante da apreciação técnica efetuada:

“O pedido consiste na obtenção de parecer por parte desta entidade, sobre o estudo prévio da solução proposta pelo Município, referente ao traçado da Ecovia entre Bias e a passagem de nível do Parque de Campismo de Olhão.

A Ecovia na sua parte inicial (Bias) prevê a colocação de um passadiço em madeira sobreelevado, num troço onde não se regista a existência de caminho, que se prolonga até junto das primeiras casas, tendo a partir daí continuidade através do caminho existente em terra batida, formalizado na proposta com a criação de uma faixa de circulação livre com 2,50 m de largura.

Prevê-se a regularização com aterro numa largura de cerca de 4 m, sendo colocado 20 cm de tout-venant, numa largura de 3,77m e por fim a colocação de lancil em toros de madeira de eucalipto tratada em autoclave, balizando assim a faixa de circulação, que será executada com uma camada de pó de pedra com 4 cm corrigida com 6% de cimento.

A Ecovia volta a passar por uma zona sem caminho existente onde se propõe novamente passadiço sobreelevado, e avançando para poente volta a utilizar o caminho existente e a solução supra referida.

Antes de chegar à Quinta de Marim prevê-se a construção de uma travessia de madeira sobre uma linha de água e uma passagem hidráulica sobre a linha de água da Ribeira de Marim. O trajeto proposto desenhado sobre ortofotomapa termina na entrada da Quinta, onde se prevê a execução de um atravessamento na sua vedação com um sistema de vigilância e abertura, ligado ao posto de segurança da própria Quinta, permitindo a livre circulação das bicicletas e peões no interior da mesma. Não é apresentado qualquer traçado para o restante trajeto até à passagem de nível, localizada a poente.

Refira-se que o traçado inicial previa a Ecovia junto ao parque de campismo, a norte da linha de caminho-de-ferro e fora do limite da Quinta, carecendo naturalmente de uma solução de atravessamento da linha ferroviária, de sul para norte.

O traçado proposto insere-se em área terrestre de proteção complementar do tipo I e proteção parcial, bem como em área marinha de proteção complementar, parcial dos tipos I e II, de acordo com o estabelecido no Plano de





Ordenamento do Parque Natural da Ria Formosa (POP NRF), publicado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 78/2009, de 2 de setembro.

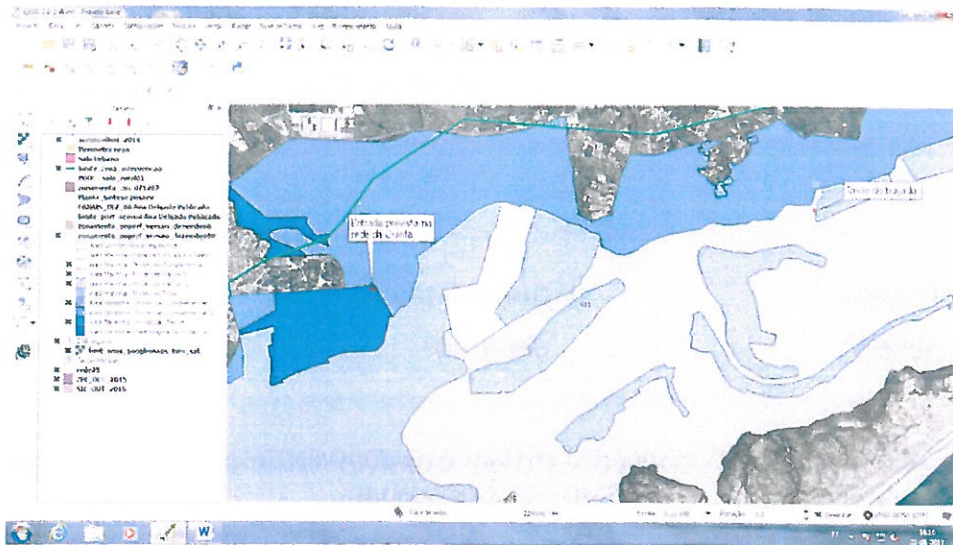


Fig. 1 – Extrato da planta de síntese do POP NRF, com a localização da pretensão.

A pretensão desenvolve-se ainda em área da Rede Natura 2000, mais concretamente no Sítio de Importância Comunitária (SIC) Ria Formosa/Castro Marim (PTCON0013), e na Zona de Proteção Especial (ZPE) Ria Formosa (PTZPE0017), sujeita ao cumprimento do disposto no Regime Jurídico da Rede Natura 2000¹ (RJRN2000), bem como do Plano Setorial da Rede Natura (PSRN) 2000².

Importa, contudo, referir que se encontra assegurada, nos termos da RCM n.º 78/2009, de 2 de setembro, a conformidade do POP NRF com o PSRN 2000, sendo as suas orientações de gestão acolhidas.

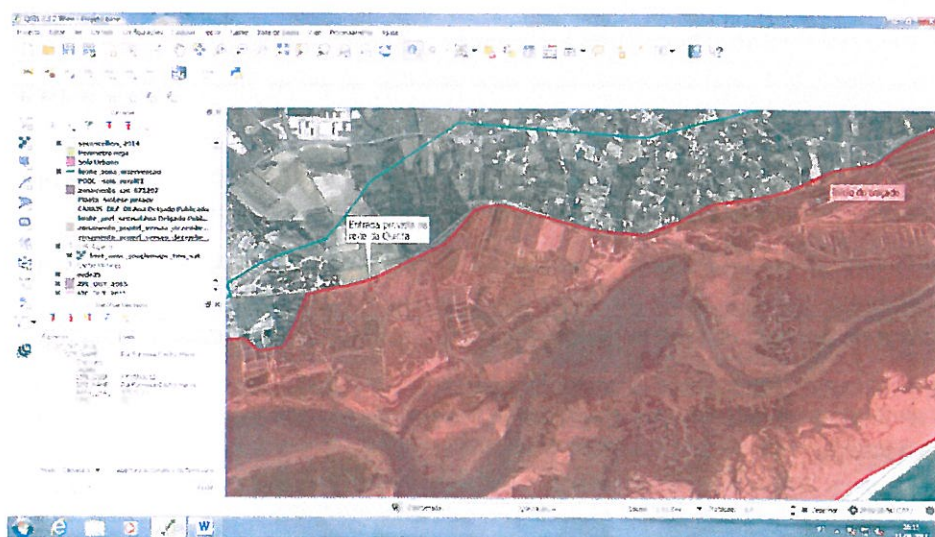


Fig. 2 – Delimitação do SIC Ria Formosa / Castro Marim (PTCON0013) da Rede Natura 2000.

¹ Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro.

² Publicado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 115-A/2008, de 21 de julho.

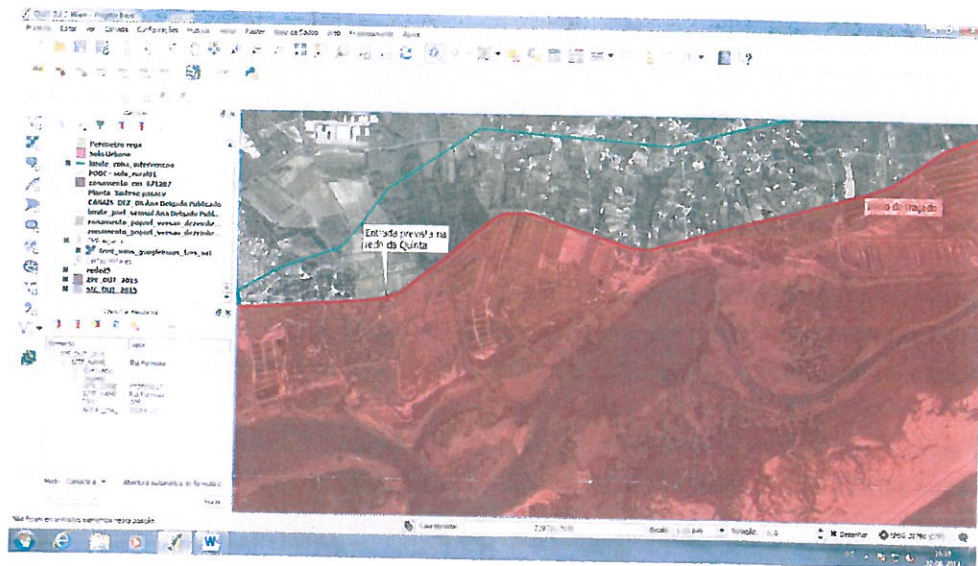


Fig. 3 – Delimitação da ZPE Ria Formosa (PTZPE0017) da Rede Natura 2000.

Verifica-se que o traçado apresentado até à entrada da Quinta de Marim está em conformidade, na sua generalidade, com o regime aplicável do POPNRF, uma vez que não é proposta a criação de novos caminhos, interdita nos termos do POPNRF, sendo o traçado proposto genericamente desenvolvido sobre caminhos existentes.

Assim, na área marinha de proteção parcial do tipo I, está prevista a construção do passadiço nos locais onde não existe caminho, à exceção de um pequeno troço de transição entre o passadiço e a proposta de execução do perfil tipo, situação que deverá ser ajustada mantendo-se o passadiço até ao caminho existente para posteriormente passar então ao perfil tipo.

Em área marinha de proteção parcial do tipo II, e em área marinha de proteção complementar do tipo I, está prevista a execução do perfil sobre o caminho existente e a travessia em madeira sobre a linha de água, solução conforme com o POPNRF.

De salientar que a Quinta de Marim, limitada a norte pelo caminho-de-ferro, localiza-se, de acordo com a planta de síntese do POPNRF, em Área terrestre de proteção parcial, cujo respetivo regime interdita a abertura de novos caminhos, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 12.º do respetivo Regulamento.

Em síntese, verifica-se que o traçado proposto da Ecovia, definido desde Bias até ao limite nascente da Quinta de Marim, cuja solução infraestrutural é resolvida através da utilização de troços de caminhos existentes e a construção de passadiços de madeira sobreelevados nos troços onde aqueles não existem, se revela conforme com os regimes aplicáveis do POPNRF, à exceção do reajuste que é necessário introduzir na proposta, na transição inicial entre o passadiço proposto, e o início de execução do perfil tipo, localizada em área marinha de proteção parcial do tipo I, acima reportado.

Quanto ao restante traçado não definido desde o limite nascente da Quinta de Marim até ao atravessamento viário existente da linha férrea, junto ao parque de campismo, mas sugerido pelo Município, em forma de intenção descritiva, atendendo que grande parte do referido traçado interfere com a área delimitada do Centro de Educação Ambiental de Marim (CEAM), contíguo no seu limite norte com a linha férrea, proponho que seja sugerida ao Município, a ponderação sobre a implantação do referido traçado ainda não definido, a localizar em área de servidão





ferroviária, eventualmente sobreposta em parte à delimitação do CEAM, carecendo o recuo da respetiva vedação, por forma a assegurar um traçado exclusivo entre o CEAM (ressalvando a sua privacidade e segurança) e a linha férrea, de avaliação interna em matéria patrimonial, sujeita a validação do Conselho Diretivo.

A proposta de sugestão definida no anterior parágrafo encontra enquadramento no POPNRF, de acordo com a seguinte interpretação técnica, a submeter superiormente, considerando que:

- o regime aplicável a área terrestre de proteção parcial [alínea h) do n.º 1 do art.º 12.º do ROPNRF], sobre a qual se sugere a implantação do referido traçado em área do CEAM, admite como exceção à proibição de alargamento ou modificação da plataforma dos caminhos existentes, o acesso a equipamentos públicos de utilização colectiva de inequívoco interesse ambiental;
- a própria Ecovia constitui um equipamento público de utilização colectiva de inequívoco interesse ambiental, equiparável ao acesso excepcionado pela referida norma, na forma física e linear de desenvolvimento de traçado, constituindo o traçado da Ecovia, em conclusão, uma exceção à proibição definida na referida norma legal.”

Face ao exposto, o ICNF,IP através do Departamento de Conservação da Natureza e Florestas do Algarve, e após validação do Conselho Diretivo, considera que a proposta poderá ter enquadramento no Plano de Ordenamento do PNRF em vigor, sem prejuízo da necessária apreciação de facto e de direito aquando a apresentação do projeto de execução concreto, pelo que emite parecer favorável condicionado, à apresentação do projeto de execução e estabelecimento de acordo de colaboração com o Município de Olhão com vista à sua concretização, nas seguintes condições:

- i) A oneração do prédio com a ciclovia deve ser reduzida à sua mínima expressão ou ao estritamente necessário para evitar a respetiva fragmentação de facto, acompanhando o traçado da via um dos limites físicos do prédio;
- ii) O Município deve assegurar a segurança do prédio contra a intrusão, relocalizando a respetiva vedação;
- iii) O Município deve assinalar os acessos ao troço da via ciclável com sinalização vertical indicativa de que se trata de propriedade privada do ICNF;
- iv) O Município reconhecerá que a utilidade pública do referido troço, independente da respetiva duração temporal, não põe em crise a natureza privada da respetiva propriedade, que é do ICNF;
- v) O Município fará menção expressa ao apoio do ICNF em todos os meios de divulgação da via ciclável;
- vi) O Município assegurará a manutenção destes troços da via ciclável, sinalização vertical e vedações, em bom estado de conservação e utilização;
- vii) Findo o acordo, por qualquer causa, o Município obriga-se a relocalizar a vedação do prédio.

Com os melhores cumprimentos,

A Diretora do Departamento de Conservação da Natureza e Florestas do Algarve,

(Valentina Coelho Calixto)

VCC/RN